



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14120.000037/2010-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.888 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** COBRAD COBRANCAS DINAMICAS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXCESSO DE RECEITAS.

Constatado o excesso de receita em um exercício, opera-se a exclusão do Simples a partir do exercício seguinte, podendo a contribuinte voltar a optar se preenchidos os requisitos legais.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao fundamento de que processo no qual onde se apurou a omissão de receitas estaria com a exigibilidade suspensa, mormente quando este processo já se encontra julgado em instância administrativa e a interessada não apresenta novas provas no processo de exclusão do Simples, dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Na condição de Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III<sup>1</sup>, do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, relativo ao processo em referência, tendo em vista que a Relatora originária, **Bárbara Melo Carneiro**, não mais integra o Colegiado.

Assim, transcrevo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pela referida Conselheira, a saber:

Para descrever a controvérsia, adoto o relatório da DRJ:

A interessada acima qualificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 01/01/2006, por incorrer na vedação do art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 9.317/1996 e demais dispositivos citados, por auferir no ano-calendário 2005 receita bruta acima do limite permitido para permanência no Simples, conforme Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 024/2010, de 10/05/2010 (fls. 16).

A exclusão ocorreu em face da Representação Fiscal de fls. 02, tendo em vista que foi apurada omissão de receitas no processo nº 14120.000256/2009-1, resultando na receita bruta acumulada no ano-calendário 2005 de R\$ 20.998.738,06 (v. demonstr., fls. 03).

Intimada da exclusão (fls. 17) em 24/05/2010 (AR, fls. 18), apresentou manifestação de inconformidade em 10/06/2010 (fls. 19 a 25) e alegou, em síntese, que foi surpreendida com a exclusão, pois não procede a situação excludente de excesso de receita bruta no ano-calendário 2005, tratando-se de uma presunção perpetrada pelo Fisco que resultou na imputação no auto de infração nº 0140100/00227/08, de 10/09/2009 de que teria ocorrido omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários incomprovados, resultando no lançamento de IRPJ - Simples e respectivos reflexos do PIS, Cofins, CSLL e INSS.

Aduziu, que as referidas autuações foram tempestivamente impugnadas, conforme cópia anexa. Logo, o ADE é nulo de pleno direito, infringindo os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mormente estando suspensa a exigência fiscal daqueles autos de infração, nos termos do art. 151, III do CTN.

Assim sendo, continuou, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972) e suspende a exigibilidade daqueles autos onde se discute o excesso de receitas. A própria Constituição, no art. 5º, LV, prevê o contraditório e ampla defesa no processo judicial ou administrativo.

Por fim, reiterou o pedido de nulidade do Ato Declaratório Executivo ou, superada esta preliminar, em razão do princípio da eventualidade, e diante da suspensão da legitimidade dos autos de infração, e a fim de se evitar decisões conflitantes, que se suspenda o presente Ato Declaratório Executivo até o desfecho final do processo 2009/00010009.

Juntou os documentos de fls. 26 e seguintes. Os autos foram encaminhados a esta DRJ para aguardar o julgamento do processo nº 14120.000256/2009-10 (v. despacho, fls. 73-74), tendo sido juntada a cópia do Acórdão DRJ/CGE nº 04-27.591, sessão de 06/03/2012 (v. fls. 76 a 84) ali prolatado.

A competência para o julgamento deste processo foi transferida da DRJ/SPO I para esta DRJ/CGE por meio da Portaria Sutri/RFB nº 872, de 02/04/2012 (DOU 03/04/2012).

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Ao apreciar a defesa apresentada, a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande (MS) realizou uma detida análise de todo o processo, proferindo o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXCESSO DE RECEITAS.

Constatado excesso de receita em um exercício, opera-se a exclusão do Simples a partir do exercício seguinte, podendo a contribuinte voltar a optar se preenchidos os requisitos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

Contra o referido acórdão, foi interposto Recurso Voluntário, que passo a analisar.

### **É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Redator *ad hoc*.

Por se tratar de caso específico de Redator *ad hoc*, em situação em que a Relatora original - Conselheira Bárbara Melo Carneiro - saiu do CARF após a sessão de julgamento, torna-se necessário que eu adote, na íntegra, o voto por ela apresentado durante sessão. Os fundamentos não representem necessariamente o meu ponto de vista sobre a matéria em litígio.

Segue o conteúdo, *in verbis*:

O recurso voluntário é tempestivo.

Apesar de a data de postagem constar 26/04/2013, o aviso de recebimento foi indicado com 03/04/2013, data anterior à postagem, o que evidencia um erro por parte do signatário. Assim, ainda que se considere a data do primeiro carimbo dos correios existente no AR de e-fl. 99 (29/04/2013), o recurso voluntário protocolado em 28/05/2013 é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do Simples, nos termos do Ato Declaratório Executivo n.º 024/2010, de 10/05/2010 (e-fls. 16), ao fundamento de ter excedido, no ano-calendário 2005, o limite legal para a receita bruta, tendo sido apurada pela fiscalização uma receita bruta no total de R\$20.998.738,06 (demonstrativo de e-fls. 03). A exclusão surtiu efeitos a partir de 01/01/2006, aplicando-se ao caso o disposto na Lei n.º 9.317/1996.

No contexto fático do seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta que não procede a referida exclusão, “*tendo em vista que o suposto excesso de receita bruta no ano-calendário 2005 não ocorreu, houve uma presunção em sede de cognição sumária intentada pelo Fisco Federal, que de uma maneira superficial através de um relatório fiscal imputou uma suposta omissão de rendimentos que seria caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no período de janeiro a dezembro de 2005, o que resultou na Lavratura do Auto de Infração sob o n.º 0140100/00227/08, de 10/09/2009.*” (e-fl. 102)

Também sustenta a Recorrente, nos fatos do seu Recurso Voluntário que: “até o ano de 2007 a sistemática de cobrança era diferente da atual, o que explica os ‘depósitos bancários de origem não comprovada’ no ano-calendário 2005, pois quando a empresa cobrava em nome do banco por exemplo, ela recebia o valor total cobrado e depois repassava ao banco. Assim, é possível que tenha havido um falso faturamento, pois os valores recebidos, na verdade, eram do banco. A porcentagem que uma empresa de cobrança recebe, mal chega a 10% do valor cobrado, sendo a maioria dos contratos fluando na casa dos 05%.”

Quanto aos fundamentos de direito do seu recurso (e-fls. 103 e 104), limitou-se a afirmar que é necessário aguardar o julgamento definitivo da defesa apresentada contra o Auto de Infração, eis que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa. Além disso, alega violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por presumir a legitimidade de um ato administrativo que é objeto de impugnação.

Pois bem. Apesar de o presente PTA e do referido Auto de Infração serem processos independentes, a DRJ proferiu o despacho de e-fls. 73/74 reconhecendo como relevante o impacto da decisão do PTA n.º 14120.000256/2009-10 (do Auto de Infração) no presente caso, de modo que propôs o envio dos presentes autos para juntada do acórdão proferido no PTA n.º 14120.000256/2009-10:

Em 16/03/2010 foi prolatado despacho de autoria do Chefe de Equipe de Fiscalização, com relato de que os valores foram apurados em lançamento tributário conduzido no processo 14120.000256/2009-10 (fl. 58), em decorrência do exame da movimentação financeira da interessada registrada em extratos bancários, ao amparo de Requisição de Movimentação Financeira expedida com supedâneo na Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001 (fl. 3).

(...)

Assim, considerando que o crédito tributário lançado no regime simplificado, objeto do processo 14120.000256/2009-10 (Assunto: Auto de Infração – Imposto Simples – fl. 58), encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) desde 01/06/2010, conforme informações obtidas na movimentação do processo (sistema Comprot da RFB), proponho o envio dos autos para a referida Delegacia, para **juntada** de cópia do **Acórdão** a ser prolatado no processo 14120.000256/2009-10.

Após, os autos devem **retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-I**, para julgamento do contraditório apresentado pela recorrente ao Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 24/2010.

Em decorrência, foi juntado aos autos o acórdão n.º 04-27.591, da 2ª Turma da DRJ/CGE, por meio do qual o crédito tributário foi integralmente mantido (e-fl.76 a 84).

Contra o referido acórdão foi interposto Recurso Voluntário, já apreciado pelo CARF por meio do acórdão n.º 1302-001.546, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Súmula CARF N.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente que não tenha causado preterição do direito de defesa e, especialmente, se o sujeito passivo demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo plenamente o seu direito de defesa.

**IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Caracterizam-se omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou investimento junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**AUTUAÇÕES REFLEXAS DO SIMPLES. PIS/PASEP. CSLL.-COFINS. CSS/INSS.**  
O decidido para o IRPJ alcança as tributações reflexas dele decorrentes, por possuírem os mesmos fundamentos, pois o decidido para o IRPJ faz coisa julgada em relação aos decorrentes

Analisando as movimentações processuais, não foi interposto nenhum outro recurso contra a referida decisão, de modo que o crédito tributário em exame está definitivamente constituído na esfera administrativa.

Além disso, é válido esclarecer que, diferentemente do que supõe a Recorrente, a tributação ali versada não incide sobre os depósitos bancários propriamente, mas sobre as receitas resultantes dos referidos depósitos, cuja origem não foi comprovada e resultaram, por presunção legal, em receitas omitidas e, conseqüentemente, também revelam um acréscimo patrimonial tributável, nos termos do art. 43 do CTN.

Não há que se falar em violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao fundamento de que processo no qual onde se apurou a omissão de receitas estaria com a exigibilidade suspensa.

O lançamento foi realizado por Autoridade competente, sendo um ato administrativo vinculado, após verificar infrações à legislação. O contencioso administrativo instaurado serve justamente para permitir o acertamento do crédito tributário, mediante apresentação de defesas, de provas e julgamento por órgão técnico e colegiado. Todas essas oportunidades e prerrogativas foram concedidas, sem restrição, à Recorrente, em todos os processos.

Por fim, apesar de a Recorrente mencionar que houve um “falso faturamento”, já que tais valores depositados não lhe pertenciam integralmente, não trouxe provas suficientes das alegações. Poderia ter comprovado o seu fluxo financeiro, comprovado os repasses realizados aos titulares dos créditos, comprovando, assim, que a sua receita bruta foi efetivamente aquela declarada, nos limites da Lei nº 9.317/1996. Porém, não há como acolher essa alegação desprovida de provas.

Feitas essas considerações, **voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.**

Eis o voto que me coube redigir.

(documento assinado digitalmente)  
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa

